



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2264/2023
Data: 09/08/2023 - Horário: 12:25

Legislativo

MENSAGEM Nº 52/2023

Maceió, 4 de agosto de 2023

Senhor Presidente,

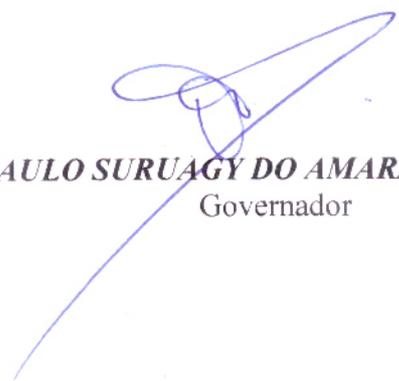
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas – PPP/AL, e dá outras providências.*”

A proposta em enfoque objetiva alterar a Lei Estadual nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas – PPP/AL.

O Projeto de Lei visa adequar a Lei Estadual nº 8.232, de 2020, ao novo Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas – PPP/AL, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021.

A proposição em questão tem como objetivo identificar oportunidades de melhoria e otimização do Programa, para aumentar seu desempenho e eficiência na gestão de empreendimentos de grande porte, contribuindo assim com o desenvolvimento socioeconômico do Estado e de toda a sociedade.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2023.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.232, DE 10 DE JANEIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – PPP/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os incisos II e III do *caput* do art. 4º:

“Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – Concessão Comum: a delegação da prestação de serviços públicos, precedida ou não da realização de obra, mediante licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, por sua conta e risco e por prazo determinado, sendo que a remuneração do concessionário advém das tarifas cobradas dos usuários e/ou de receitas alternativas, complementares ou acessórias;

III – Parceria Público-Privada: a delegação da prestação de serviços públicos, precedida ou não da realização de obra, na forma de concessão patrocinada ou administrativa, mediante licitação na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, com valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e vigência de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, sendo que a remuneração do concessionário envolve contraprestação pecuniária paga pelo poder concedente;

(...)” (NR)

II – o art. 5º:

“Art. 5º As Concessões Comuns, precedidas ou não da execução de obra pública, serão regidas por esta Lei, bem como pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, com aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – o art. 6º:

“Art. 6º As Concessões Patrocinadas serão regidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com aplicação adicional da Lei Federal nº 8.987, de 1995, e da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

IV – o art. 7º:

“Art. 7º As Concessões Administrativas serão regidas por esta Lei e pela Lei Federal nº 11.079, de 2004, com aplicação adicional do disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 1995, aplicando também a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber.” (NR)

V – o art. 8º:

“Art. 8º As Concessões de Direito Real de Uso de Terreno Público serão regidas por esta Lei e pelas demais Leis Estaduais aplicáveis, bem como pelo Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei Federal nº 14.133, de 2021, e pelas demais Leis Federais correlatas.” (NR)

VI – o inciso II do art. 9º:

“Art. 9º A governança do Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado de Alagoas compreenderá em sua estrutura básica:

(...)

II – a Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa, como instância técnico-executiva.” (NR)

VII – os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 10:

“Art. 10. Fica instituído o Conselho Gestor de Parcerias – CGP no Estado de Alagoas, composto pelos seguintes membros:

I – Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

II – Secretário de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio;

III – Secretário de Estado da Fazenda;

IV – Secretário de Estado de Infraestrutura;

V – Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – Procurador Geral do Estado; e

(...)” (NR)

VIII – o inciso VI do art. 11:

“Art. 11. Ao CGP compete:

(...)

VI – manifestar-se quanto aos pareceres técnicos elaborados pela Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa;

(...)” (NR)

IX – a Seção III do Capítulo II e o art. 14:

“Seção III

Da Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa

Art. 14. A Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa desempenhará funções técnico-executivas e terá as seguintes atribuições:

(...)” (NR)

X – o *caput* e o parágrafo único do art. 24:

“Art. 24. A licitação da Concessão ou da Parceria Público-Privada será conduzida pela Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, por meio da Secretaria Especial de Concessões, Parcerias e Governança Corporativa.

Parágrafo único. O Secretário de Estado do Governo instituirá Comissão Especial de Licitação, que seguirá o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 e terá pelo menos 2 (dois) membros da SEGOV, previamente capacitados, e pelo menos 1 (um) membro da Secretaria de Estado diretamente relacionada ao objeto da Concessão ou da Parceria Público-Privada.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 13 da Lei Estadual nº 8.232, de 10 de janeiro de 2020.